

LEI Nº 179

Súmula: (Abona taxas e impostos decorrentes de consumo de eletricidade ao Senhor Alípio Pirajá de Araújo instituindo limite mensal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

DECRETA

Art. 1º - O proprietário da fazenda Pitanga ou Santa' Ana do Pitanga, no Município de Palmas, Estado do Paraná, Senhor Alípio Pirajá de Araújo, seus herdeiros e sucessores, terão abonadas as taxas e impostos que acrescerem, decorrentes do consumo de eletricidade, para qualquer fim, na mesma Fazenda, até o limite mensal de 100 KVS hora por mês, ficando entretanto obrigado às taxas normais em vigor pelo consumo que exceder daquele limite de liberação.

Art. 2º - As condições estabelecidas no artigo anterior são a título de compensação pelos prejuízos sofridos pelo mesmo proprietário em consequência da localização da linha de transmissão elétrica na Fazenda Pitanga ou Sant' Ana do Pitanga, como também a título da remuneração da respectiva servidão de Passagem, e cessarão na data em que as linhas deixarem de atravessar aquela Fazenda em qualquer parte de sua área.

Art. 3º - A aceitação das condições instituídas na presente Lei, por parte do proprietário, importa na desistência de reclamar qualquer outra remuneração da servidão de passagem das mesmas linhas até a presente data.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 11 de março de 1957.

FRANCISCO COSTA
PRESIDENTE

OLIMPIO MARQUES
1º SECRETÁRIO